



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 126

REF.: PROJETO DE LEI nº 179/22

AUTORIA: Vereadora Judeti Zili

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 179/22 – Cria e institui o Programa “ POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO, CONFORME ESPEPCIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 179/22, de autoria da Vereadora Judeti Zili, que cria e institui o **Programa POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO**, conforme específica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente tem por escopo orientar as famílias sobre as maneira de contribuir para uma infância sem racismo e, segundo a proponente, o projeto se inspira na campanha “por uma infância sem racismo”, da UNICEF, uma vez que o programa alerta sobre a necessidade a quebra do círculo vicioso do racismo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesta conjuntura a propositura se encontra regular, eis que sem vício de legalidade quanto à sua iniciativa.

A proposição não merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica, merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2023.



RENATO ZUCOLOTO
Presidente/Relator

MAURÍCIO VILA ABRANCES
Vice- Presidente

BRANDO VEIGA
Membro



ZERBINATO
Membro



ANDRÉ TRINDADE
Membro